



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:717/2008

PROCESSO Nº: 2008/6990/500129

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.335

RECORRENTE: TECIDOS ALO ALO SÃO PAULO LTDA - ME

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Mercadorias Tributadas. Notas Fiscais Registradas como Isentas - *É devida a exigência tributaria quando o contribuinte não procede corretamente ao efetuar registro de documento fiscal.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000827 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor R\$112,20 (cento e doze reais e vinte centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 23 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$112,20 (Cento e doze reais e vinte centavos), proveniente da saída de mercadorias tributadas lançadas e registradas como isentas, sendo tributadas, conforme consta do levantamento comparativo de saídas relativo ao exercício de 2003.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva.

O julgador de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte compareceu aos autos com recurso voluntário a este conselho, alegando em síntese que a auditoria fiscal está exigindo o pagamento do ICMS sobre a Nota Fiscal M-1 n.º 009, no valor de R\$660,00, emitida para acerto, vez que a entrega da mercadoria e a apuração dos impostos se deram através das notas fiscais, serie D-1 n.º 26192, 26168 e 26365, emitidas seqüencialmente nos dias 12, 13 e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

24 de junho e 24 de julho de 2003, cuja soma é de R\$660,00, igual ao valor da nota mãe, M-1, 009, que está lançada no campo observação do livro de registro de saídas. Alega, também, que se devido fosse estaria o crédito tributário extinto por força do artigo 18, e parágrafo único, itens I e II da Lei n.º 1892/2008.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância.

Visto, analisado e discutido o presente processo, que trata de omissão de saídas de mercadorias tributadas, lançadas como isentas. Analisando os autos podemos verificar que o contribuinte não apresenta provas que possam ilidir o ilícito fiscal, sendo incontestes a exigência do crédito tributário ora reclamado.

Face ao exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2008/000827 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor R\$112,20 (cento e doze reais e vinte centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária